SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 026, de 20 de maio de 1976

Altera Tarifa de Seguros Aeronáuticos

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-049/76, de 26 de março de 1976, e o que consta do processo SUSEP/183.471/76;

R E S O L V E:

1. Aprovar nova redação para o art. 9º da Tarifa de Seguros Aeronáuticos e incluir a Cláusula nº 26 no Anexo nº 3 da referida Tarifa, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.06.76*

ALTERAÇÕES NA TARIFA DE SEGUROS AERONÁUTICOS
(CIRCULAR Nº 007/75)

I – O art. 9º da Tarifa passa ter a seguinte redação:

Art. 9º - Seguros Coletivos

É permitida a emissão:

a) de apólice de averbação para casas revendedoras, importadores, concessionárias, cooperativas, consórcios, devidamente legalizados e entidades financiadoras, devendo ser incluída na apólice a Cláusula nº 9;

b) de apólice abrangendo aeronaves de proprietários, adquirentes ou arrendatários componentes de associações de classe, devendo, neste caso, ser incluída na apólice a Cláusula nº 26.

II – Inclusão da seguinte Cláusula no anexo nº 3 da Tarifa:

Cláusula nº 26 – Seguros para Associações de Classe

1 – Fica entendido e concordado que esta apólice, de acordo com as suas Condições Gerais, Particulares e Especiais, garante as aeronaves nela caracterizada e pertencentes a associados da .....
.....
.....
e averbadas de acordo com o item 6 desta cláusula.

1.1 – A associação de classe.....
.....
é considerada Estipulante do presente seguro, porém cada pessoa física ou jurídica proprietária, adquirente ou arrendatária da(s) aeronave(s) é responsável, perante a seguradora, pelo cumprimento das obrigações estipuladas no presente contrato.

2 – Se a aeronave estiver onerada sob hipoteca ou alienação fiduciária em favor de qualquer pessoa ou entidade, o pagamento da indenização será feito diretamente a esta, ou a quem esta autorizar expressamente, obrigando-se nesta hipótese a pessoa ou entidade a satisfazer quaisquer obrigações para com o proprietário, adquirente ou arrendatário da aeronave, ou terceiros, em razão do aludido contrato de hipoteca ou alienação fiduciária.

3 – O Estipulante e os proprietários, adquirentes ou arrendatário das aeronaves se comprometem a facilitar à Seguradora todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por eles assumidas neste seguro.

4 – O seguro poderá ser cancelado por iniciativa do Estipulante ou da Seguradora, desde que haja concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor até o fim do mês em que se der tal cancelamento todos os riscos em curso relativos às aeronaves averbadas pelo Estipulante.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.06.76*

5 – Não obstante só ser permitida a inclusão de aeronaves nesta apólice durante o período de vigência da mesma, a cobertura, para as aeronaves averbadas, vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6 – O Estipulante e os proprietários, adquirentes ou arrrendatários das aeronaves se comprometem a:

a) comunicar, por escrito, à Seguradora, a intenção de segurar a aeronave;

b) da comunicação respectiva deverão constar os seguintes elementos:

I – nome e endereço do proprietário, adquirente ou arrendatário.
II – marca e tipo de aeronave.
III – modelo
IV – nº de série
V – prefixo
VI – ano de fabricação
VII – utilização da aeronave
VIII – valor pretendido para o seguro do casco.
IX – prazo do seguro (limitado a doze meses).

6.1 – Fica entendido e concordado que a data do início da cobertura coincidirá com a data em que o prêmio for pago, na forma da cláusula VIII – Pagamento do Prêmio – das Condições Gerais da Apólice e da Cláusula nº 13 – Fracionamento do Prêmio, e a vigência definitiva do seguro constará de endosso a ser posteriormente emitido pela Seguradora.

7 – A Seguradora, com base nos elementos constantes do item 6, emitirá o endosso de inclusão, no qual serão incluídos os emolumentos respectivos, devendo o Estipulante, proprietário, adquirente ou arrendatário efetuar o pagamento no prazo devido, não se admitindo, em hipótese alguma, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

8 – No caso de alteração da Tarifa de Seguros Aeronáuticos, as inclusões de aeronaves, a partir da data de alteração, obedecerão às novas disposições tarifárias.

<u>Prêmio a cobrar</u>

1 – O resultante das taxas previstas na Tarifa vigente, não sendo admitida a concessão:

a) de desconto de frota (Art. 10)
b) de Tarifação Individual (Art. 11)

2 – É admitido o fracionamento do prêmio, observado o seguinte:

a) será permitido fracionar o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais, mediante correspondente adicional de fracionamento, de conformidade com o seguinte quadro:

Nº de Prestações	Adicional de Fracionamento
4	3%
8	7%
10	9%
12	12%

b) à primeira parcela em que for fracionado o prêmio será acrescido o adicional de fracionamento previsto, sendo o primeiro pagamento exigível antecipadamente, na forma do subitem 6.1 da presente cláusula.

3 – O prêmio mínimo a cobrar será o correspondente à cobertura de 1 (um) mês.